



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelos Procuradores Eleitorais signatários, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 73, inciso IV e § 4º, da Lei nº 9.504/97, oferecer

**REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS
com pedido liminar *inaudita altera pars***

em face de

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, [REDAZIDA],
título de eleitor [REDAZIDA], filho de [REDAZIDA],
[REDAZIDA], residente e domiciliado na Rua
[REDAZIDA] e

JOSÉ FÁBIO PORTO GALVÃO, [REDAZIDA], título de
eleitor [REDAZIDA], filho de [REDAZIDA],
[REDAZIDA], residente e domiciliado na Rua

podendo ainda ser encontrado na Superintendência Regional do Dnit
no Amazonas, situada na Rua Recife nº 2.479, Flores, Manaus/AM,
CEP nº 69.058-775;

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

I - DOS FATOS

O Instituto Amazônico da Cidadania – IACI protocolou, na Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, o Ofício nº 001/2018 – IACI, narrando possível propaganda política antecipada do pré-candidato Alfredo Nascimento (Partido da República - PR), que estaria divulgando, na rede social Facebook, a instalação de uma fábrica de gelo e câmara frigorífica no município de Beruri-AM, além da garantia de fornecimento de gelo e armazenamento de pescado, **gratuitamente**, a pescadores artesanais de municípios do interior do Amazonas.

Segundo o expediente, o programa social seria patrocinado pelo Governo Federal, por meio do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, que reuniu, no evento em questão, sua diretoria, outros políticos e diversos pescadores pra anunciar o benefício, fato que o IACI considerou propaganda antecipada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

De fato, acessando as redes sociais do pré-candidato Alfredo Nascimento, verifica-se a existência de diversos vídeos, nos quais o pré-candidato apresenta o programa e fala dos benefícios gerados aos pescadores pela instalação das fábricas de gelo, nos municípios de Iranduba, Beruri, Itapiranga e Careiro da Várzea¹, sempre destacando a **distribuição gratuita de gelo, bem como o armazenamento, também gratuito, do pescado.**

¹Vídeos disponíveis em <https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1687467811338452/> (Iranduba); (<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1633222136763020/> (Beruri); <https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1606217436130157/> (Itapiranga); <https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1672255392859694/> (Careiro da Várzea); <https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1668636959888204/> (Careiro da Várzea); e <https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1668612963223937/> (Careiro da Várzea). Último acesso em 22/07/2018, às 14:33h.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Tomando conhecimento dos fatos, o Procurador Regional Eleitoral signatário determinou a autuação do documento como Notícia de Fato, bem como que fossem solicitadas informações acerca dos fatos narrados ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, o DNIT protocolou resposta (Ofício nº 14920/2018/SRE – AM-DNIT), informando, em síntese, que não houve a entrega de uma fábrica de gelo e de câmara frigorífica aos pescadores artesanais do município de Beruri/AM, e que tais equipamentos, já existentes, na Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4 daquela localidade, são administradas, operadas e mantidas integralmente pela Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (AHIMOC), tendo sido construídas por meio do Convênio nº 196/2008/DAQ/DNIT, celebrado em 15/05/2009, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT e a Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Amazonas - SEINF.

Foi informado também que, recentemente, foram realizados serviços de manutenção na fábrica de gelo e na câmara frigorífica da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4, no município de Beruri/AM, para recolocá-las em condições de operação, e que nunca foram cobradas tarifas portuárias ou qualquer tipo de retribuição financeira aos usuários dessas instalações portuárias, **uma vez que possuem finalidade social.**

O documento informa, ainda, que a publicação do contrato ocorreu no Diário Oficial da União – DOU em 04/11/2016 e a ordem de início dos serviços foi emitida no mesmo dia.

Colhidas as informações iniciais, foi determinada a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

II - DA CONDUTA VEDADA

Muito embora o ofício protocolado nesse órgão pelo Instituto Amazônico da Cidadania – IACI mencione a possível ocorrência de propaganda antecipada, a análise dos fatos aponta para a ocorrência de conduta vedada, como adiante será demonstrado.

A Lei das Eleições estipula, em seu art. 73, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, dentre as quais destacamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR

A disposição legal visa resguardar a paridade de armas entre os candidatos em ano de eleições, tendo em vista que a distribuição gratuita de bens, vantagens ou benefícios estabelece uma relação de gratidão junto ao eventual eleitor, que poderá reverter em votos ao responsável pela doação ou ao candidato por ele indicado.

É importante registrar que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a possibilidade de aplicação dos incisos I, II, III e IV do art. 73 no período que antecede a eleição, nos seguintes termos: *“o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente”*².

² Representação nº 66.522, Acórdão, Relator (a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 03/12/2014, Página 48.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Como se verifica dos vídeos anexos, houve uso promocional, em favor do pré-candidato Alfredo Nascimento, da distribuição de gelo aos pescadores e do armazenamento de pescado, tudo gratuito e custeado pelo poder público.

Além da participação destacada de Alfredo Nascimento nos vídeos, que dá ao possível eleitor a impressão de que ele seria o responsável pelo benefício oferecido, cabe ressaltar que o pré-candidato é, atualmente, deputado federal, não tendo qualquer participação na diretoria do DNIT, SEINF ou mesmo AHIMOC, órgãos responsáveis pelas ações mencionadas na presente representação.

No vídeo que motivou a representação do IACI, por exemplo, a promoção pessoal do pré-candidato fica ainda mais evidente pelas falas do Deputado Federal Silas Câmara e do próprio Deputado Federal Alfredo Nascimento (a partir de 45 segundos do vídeo sobre a fábrica de gelo de Beruri):

*“- Isso vai trazer benefícios para as famílias e fortalecer a economia de Beruri. **Parabéns, Alfredo! Valeu!** (Silas Câmara).*

*- **Esse é mais um serviço que eu consigo prestar como parlamentar ao interior do estado. O povo de Beruri, os pescadores especialmente, estão sendo beneficiados com mais essa câmara frigorífica e uma fábrica de gelo (Alfredo Nascimento)**”.*

Claro, portanto, o desvirtuamento da informação sobre o serviço prestado aos pescadores artesanais, visto que os responsáveis pelo programa, como o Superintendente do DNIT, José Fábio Porto Galvão, aparecem sem sequer se manifestarem nos vídeos, os quais são **protagonizados, integralmente, pela figura do pré-candidato Alfredo Nascimento, com a total conivência das autoridades efetivamente responsáveis pelas ações.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Importante frisar, nesse ponto, que não se questiona a legalidade da política pública de instalação das câmaras frigoríficas no interior do Estado do Amazonas, mas tão somente o **uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços**, **conduta claramente demonstrada nos vídeos que instruem a presente representação**. Cabe ainda ressaltar que as condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 **configuram-se com a mera prática dos atos**, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos (REspe nº 393-06/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016).

III - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA

A situação ora narrada exige a imediata intervenção da Corte Regional, a fim de fazer cessar a **prática da conduta vedada e a sua continuidade pelos agentes públicos envolvidos, sob pena de grave vulneração ao princípio da paridade de armas que rege o direito eleitoral pátrio**.

No caso em tela, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pelos vídeos veiculados na rede social Facebook, no perfil do deputado Alfredo Nascimento, que informam a distribuição gratuita de gelo aos pescadores artesanais de cerca de 14 municípios do interior do Estado do Amazonas, ligando a concessão do benefício diretamente àquele pré-candidato.

O *periculum in mora*, por sua vez, é claro, em face do gigantesco lucro político amealhado pelo pré-candidato Alfredo Nascimento nas localidades beneficiadas, efeito que será multiplicado caso não haja imediata ordem determinando a cessação da conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Dessa forma, comprovado o uso promocional, em favor do pré-candidato Alfredo Nascimento, da distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo poder público, com a total conivência de seu aliado político, o Superintendente do DNIT, José Fábio Porto Galvão, é premente, para a garantia da igualdade de oportunidade entre os candidatos, a **CONCESSÃO DE LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para determinar a retirada dos vídeos que instruem a presente representação das redes sociais do pré-candidato Alfredo Nascimento.

Em acréscimo, requer o Ministério Público Eleitoral que os agentes públicos representados se abstenham de vincular o pré-candidato Alfredo Nascimento à distribuição de gelo, armazenamento de pescado ou instalação de câmaras frigoríficas nos municípios do interior do Estado do Amazonas, ou quaisquer outros benefícios gratuitos concedidos pelo DNIT ou pela AHIMOC, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ato de desobediência à decisão judicial.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

- a) o recebimento e autuação desta Representação, pelo rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 c/c art. 73, inciso IV e § 4º, da Lei nº 9504/97, prosseguindo-se em todos os seus termos, até o julgamento final;
- b) a imediata suspensão da conduta vedada por meio de decisão liminar, *inaudita altera pars*, para determinar:
 - b.1) a retirada dos seguintes vídeos, que instruem a presente representação e foram divulgados no perfil do pré-candidato Alfredo Nascimento no *Facebook*:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1687467811338452/> (*Irاندوبا*);

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1633222136763020/> (*Beruri*);

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1606217436130157/> (*Itapiranga*);

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1672255392859694/> (*Careiro da Várzea*);

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1668636959888204/> (*Careiro da Várzea*);

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1668612963223937/> (*Careiro da Várzea*).

b.2) que os agentes públicos representados se abstenham de vincular o pré-candidato Alfredo Nascimento à distribuição de gelo, armazenamento de pescado ou instalação de câmaras frigoríficas nos municípios do interior do Estado do Amazonas, ou quaisquer outros benefícios gratuitos concedidos pelo DNIT ou pela AHIMOC, sob pena de multa pessoal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada situação de desobediência devidamente comprovada;

c) a citação dos representados para contestar, querendo, sob pena de revelia;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

d) seja, ao final da instrução, julgado procedente o pedido exordial, arbitrando-se a devida pena de multa pela conduta vedada praticada aos representados Alfredo Pereira do Nascimento e José Fábio Porto Galvão, no valor de 50.000 UFIR e 5.000 UFIR, respectivamente.

Protesta-se pela produção de todas as provas lícitas e juridicamente admissíveis.

Manaus, 24 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

(assinado eletronicamente)
THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00031963/2018 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **24/07/2018 16:40:14**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **24/07/2018 18:28:29**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EB18B057.FBFE5C71.C498BF6B.1511A3F5